



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000662/2010

ABERTURA: 25/11/2010 - 08:34:49

REQUERENTE: FRANCISCO TARCISIO SILVA

DESTINO: GABINETE 15

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: " DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE COMBATE AO BULLYNG NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Josemar Marchiori
Assessor(a) Titular de Protocolo
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
<i>Seus Presença</i>	<i>29.11.10</i>
<i>Comissões</i>	<i>1 1</i>
<i>Justica</i>	<i>29.11.10</i>
<i>Arquivel-se</i>	<i>05.01.11</i>
	<i>1 1</i>
	<i>1 1</i>
	<i>1 1</i>
	<i>1 1</i>
	<i>1 1</i>
	<i>1 1</i>
	<i>1 1</i>
	<i>1 1</i>
	<i>1 1</i>
	<i>1 1</i>
	<i>1 1</i>
	<i>1 1</i>



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI

**"DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE
COMBATE AO BULLYING NAS ESCOLAS
DO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000662/2010

ABERTURA: 25/11/2010 - 08:34:49

REQUERENTE: FRANCISCO TARCISIO SILVA

DESTINO: GABINETE 15

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: " DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE COMBATE AO
BULLYNG NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."

Josemar Marchiori

Assessor Téc. do Protocolo
Patrimônio e Almoxarifado

P/Selenia Berrari

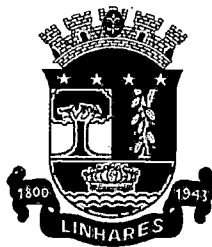
PROTOCOLISTA

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Combate ao Bullying nas escolas do Município de Linhares-ES.

Parágrafo único - Entende-se por Bullying ações de violência física e ou psicológica, com intuito de intimidação e ou agressão, sem motivação evidente, praticadas por um indivíduo ou grupo, dirigidas a um ou mais pessoas, assessoradas por uma relação de desequilíbrio de poder entre os elementos envolvidos.

Art. 2º - A violência física ou psicológica pode ser evidenciada por atos tangentes à:

- I. Agressões físicas;
- II. Comentários pejorativos;
- III. Expressões ameaçadoras e ou preconceituosas;
- IV. Isolamento social;
- V. Ameaças físicas e ou sociais;



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

VI. Insultos pessoais.

Art. 3º - O bullying pode ser classificado, de acordo concordância com as ações praticadas, em:

- I. Sexual - assediar ou induzir;
- II. Exclusão social - ignorar, isolar e excluir;
- III. Psicológica - assustar, amedrontar, intimidar, manipular, chantagear e atividades similares;
- IV. Física - agressões físicas diretas ou indiretas.

Art. 4º - São objetivos deste programa:

- I. Prevenir e combater o bullying nas escolas;
- II. Capacitar a equipe pedagógica para implementação de ações de discussão, prevenção e orientação, incluindo aspectos éticos e legais, para lidar com o problema em questão;
- III. Incluir no Regimento Escolar regras contra o bullying;
- IV. Observar, identificar e analisar praticantes e vítimas de bullying na escola;
- V. Desenvolver campanhas educativas, informativas e de conscientização;
- VI. Integrar a comunidade, organizações sociais e meios de comunicação nas ações de combate ao bullying;
- VII. Promover debates e palestras a cerca do assunto;
- VIII. Orientar pais e familiares para lidar com o assunto;
- IX. Proporcionar apoio às vítimas e agressores.

Art. 5º. Para a implantação desta Lei a unidade escolar criará uma equipe multidisciplinar, com a participação de docentes, pais e voluntários para o desenvolvimento de atividades didáticas, informativas de orientação, prevenção e combate.

Art. 6º. A unidade escolar organizará e aprovará um plano, que será incluso no calendário escolar, para a implantação das medidas previstas no Programa.

Art. 7º. Fica autorizada a constituição de parcerias e convênios para o cumprimento dos objetivos desse programa.

Art. 8º- A escola poderá encaminhar vítimas e agressores aos serviços de assistência médica, social, psicológica e jurídica, que poderão ser oferecidos por meio de parcerias e convênios.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará essa Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon" aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez.


FRANCISCO TARCÍSIO SILVA
VEREADOR